



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419200**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003831-74.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIAN DE OLIVEIRA GUERREIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003831-74.2025.8.26.0521**

**Comarca: SOROCABA**

**Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ**

**Agravante: WILLIAN DE OLIVEIRA GUERREIRO**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33496**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO.**

**I. Caso em Exame. 1.** Agravo em execução interposto por Willian de Oliveira Guerreiro contra decisão que indeferiu comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

**II. Questão em Discussão. 2.** A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito à comutação de penas.

**III. Razões de Decidir. 3.** A hipótese exige a conjugação do art. 7º, parágrafo único, com o art. 13, *caput*, e não somente este, como pretende a defesa, devendo o agravante cumprir 2/3 da pena do crime impeditivo e 1/4 em relação ao não impeditivos, por ser reincidente, o que não ocorreu.

**IV. Dispositivo e Tese.** Não satisfeitos os requisitos de ordem objetiva para concessão da benesse.

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. O agravante ainda não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo e 1/4 em relação ao não impeditivo.

**Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **WILLIAN DE OLIVEIRA GUERREIRO**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM 10ª RAJ**, Comarca de Sorocaba, que **indeferiu indulto e comutação de penas** (Decreto Presidencial nº 12.338/2024), cuja reversão postula, para fins de comutação, por reputar satisfeitas todas as exigências.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovidimento.

**É o relatório.**

O agravante, reincidente, condenado à pena privativa de liberdade de 33 anos e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no

CP, art. 157 § 2º, I, II e art. 159 § 1º (24 anos e 6 meses de reclusão – Proc. nº 0017433-78.2014.8.26.0114); CP, art. 157, § 2º, I e II (4 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão – Proc. nº 0052935-49.2012.8.26.0114) e CP, art. 180, **caput**, c.c. art. 70, **caput**, e art. 311, § 2º, III (4 anos e 1 mês – Proc. nº 1503508-79.2023.8.26.0548), cumpriu 11 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão, remanescendo 21 anos, 6 meses e 22 dias a cumprir.

Corretamente indeferida a benesse.

Com efeito, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 7º, **caput**, estabelece que “*para fins da declaração de indulto e comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024*”.

Em seguida, seu parágrafo único, disciplina que “*na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo*.”.

O art. 1º estabelece o rol dos crimes impeditivos, estando os crimes hediondos ou equiparados logo em seu primeiro inciso, delitos pelos quais o agravante foi condenado, além de registrar condenação por crimes de natureza comum, não tendo cumprido até 25 de dezembro de 2024 a fração necessária correspondente a cada delito, conforme bem detalhado pelo magistrado **a quo**:

*“In casu, para fins de comutação de pena, o executado não preencheu o requisito objetivo, visto que até 25/12/2024, não havia cumprido 2/3 referente a este delito (impeditivo). Explico: o executado foi preso em flagrante pelo cometimento do delito hediondo somente em 11/05/2014. A partir desta data, deveria cumprir 11 anos 2 meses e 12 dias até a data do Decreto Presidencial, o que claramente não ocorreu.*

E, continua, “*ademais, além de cumprir 2/3 do crime impeditivo (11 anos 02 meses e 12 dias), o Decreto Presidencial determina o cumprimento de 1/4 da pena dos delitos não impeditivos (4 anos e 23 dias) se reincidente. Desta forma, o reeducando teria que cumprir, até 25/12/2024, um total de 15 anos 3 meses e 5 dias, observado o período de interrupção de 3 meses e 02 dias, o que também não ocorreu*” (fls. 536).

De fato, assim prescreve o art. 13, **caput**: “*concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes*”.

Como se vê, a hipótese exige a conjugação do art. 7º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único, com o art. 13, *caput*, suplantando a tese defensiva de que deveria ser aplicado apenas este último dispositivo legal, isoladamente, por ser mais benéfico.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**